

D032

Anexo n.º 1.147 Declara
medida provisória n.º 1.518
de 19 dezembro de 1996

Assento: Clóvis de Barros
1996 Canabro

120.0
100 e 200.000.000
MP 1518/96

Aviso nº 1.147 - SUPAR/C. Civil.

Em 19 de setembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASILIA-DF.

R.

Mensagem nº 885

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.518, de 19 de setembro de 1996, que "Altera a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências".

Brasília, 19 de setembro de 1996.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to Fernando Collor, the President of Brazil at the time. The signature is stylized, starting with a large loop and ending with a series of smaller, connected strokes.

CONFERE COM O ORIGINAL

20.7.96

E.M. MEC Nº 112

Brasília, 19 de setembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Medida Provisória que "Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

Trata-se Sr. Presidente, de ajustar tal legislação às modificações introduzidas na Carta Magna pela Emenda Constitucional Nº 14, visando adequar a política de financiamento do ensino fundamental aos seus elevados propósitos, engajando toda a sociedade no processo de transformação da *escola que temos na escola que queremos*, com a finalidade precípua de atingir meta prioritária do programa de governo de Vossa Excelência.

A adoção da presente medida, proporcionará o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos do Salário-Educação, bem como a continuidade do repasse, de forma automática e transparente, de recursos federais em favor das escolas públicas Estaduais e Municipais do ensino fundamental, assegurando a correção das desigualdades e oportunidades educacionais e resguardando a eficaz aplicação, pelas próprias escolas, dos recursos direcionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público.

A distribuição dos recursos do Salário-Educação será otimizada, sem a majoração de encargos já existentes e sem alteração da repartição do valor líquido arrecadado em Quotas Federal (1/3) e Estadual (2/3), obedecendo, tão-somente, critério de justiça social, pela redistribuição da parcela de recursos da Quota Estadual entre Estados e Municípios, a partir de 01/01/97, de acordo com o número de alunos matriculados nas escolas das redes públicas de ensino estadual e municipal, assegurando, desta forma, equidade na partilha desses recursos.

Esta medida resguarda, ainda, o atendimento aos alunos bolsistas que se encontrarem, na data de edição deste ato, cadastrados como beneficiários do denominado Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, custeado com recursos originários da contribuição social do Salário-Educação, evitando-se, desta forma, o indesejável impacto sócio-educacional que a súbita suspensão do benefício a esses alunos representaria, tanto para os próprios alunos e suas famílias, quanto para o sistema público de ensino que, certamente, teria dificuldades de abrigá-los.

Por fim, é relevante destacar a instituição da taxa de administração de 1% da arrecadação realizada, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de forma a possibilitar a melhoria da gestão dos recursos arrecadados, seja no combate à sonegação e no

incremento da arrecadação, seja na adequada e criteriosa aplicação dos recursos disponíveis. Mister se faz consignar que a garantia dessa parcela de recursos ao FNDE, desonerará o Tesouro Nacional dos encargos financeiros inerentes à consecução desses objetivos.

Pelas razões aqui expostas, e pela convicção da presença dos requisitos de relevância e urgência, proponho a Vossa Excelência o tratamento da matéria por intermédio de Medida Provisória, ao amparo do art. 62 da Constituição.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.518 , DE 19 DE SETEMBRO DE 1996.

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Salário-Educação, previsto no § 5º do art. 212 da Constituição, e devido pelas empresas, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha do salário de contribuição, entendendo-se como tal o definido no art. 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e legislação posterior.

§ 1º A contribuição a que se refere o **caput** deste artigo obedecerá aos mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para os fins desta Medida Provisória, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

§ 4º Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere este artigo:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias;

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e portadoras de Certificado ou Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

1. sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

2. sejam portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

3. promovam a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

4. não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

5. apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 2º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para qualquer efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 3º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 4º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Art. 5º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O produto das aplicações previstas no **caput** deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar, ao pagamento de encargos administrativos e PASEP. *respeitados*

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução prevista no art. 3º, será distribuído pelo FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a 1/3 do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e direcionada ao financiamento do ensino fundamental;

II - Quota Estadual, correspondente a 2/3 do montante de recursos, que será creditada, mensal e automaticamente, em contas específicas mantidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A Quota Federal será aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre municípios, estados e regiões brasileiras.

§ 2º Os recursos da Quota Estadual serão redistribuídos entre o governo estadual e os governos dos respectivos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental regular, nas respectivas redes de ensino, de acordo com as estatísticas oficiais do censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, e serão empregados no financiamento de programas, projetos e ações desse nível de ensino.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para esse fim forem baixadas por aquele Fundo.

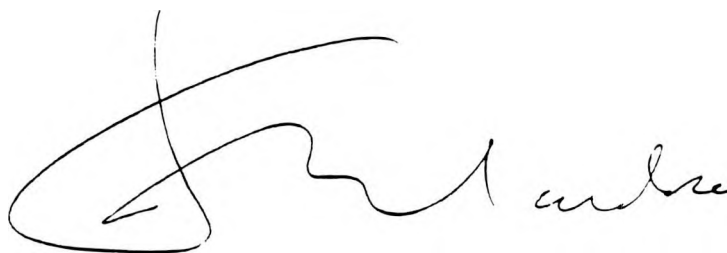
Art. 8º Os alunos regularmente atendidos, na data de edição desta Medida, como beneficiários das modalidades de manutenção de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, vedados novos ingressos, conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 19 de setembro de 1996; 175ª da Independência e 108ª da República.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a series of loops and a final flourish.